



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720095/2011-30
ACÓRDÃO	2202-010.882 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ESPERIDIAO ABRAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Contudo, sem que o sujeito passivo demonstre a omissão ou os supostos erros cometidos em uma DIRRF, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF N(2009/010436437013641, fls. 2-4, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou R\$ 1.033,00 de imposto de renda, R\$ 206,60 de multa de mora e R\$ 157,22 de juros de mora (calculados até 30/12/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 1.396,82.

2. Conforme Descrição dos Fatos, que integra a Notificação impugnada (fl. 7), a autoridade fiscal considerou indevida a compensação declarada de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativamente à fonte pagadora HN Soluções em Recursos Humanos Ltda, no valor de R\$ 1.033,00, “[...] por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.”

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 2-4), alegando, em síntese, que:

a) é um dos condôminos do imóvel locado para a empresa HN, conforme Contrato de Locação assinado em 2/1/2008 que anexa;

b) no ano base 2008 a soma dos aluguéis recebidos foi R\$ 23.360,26, com retenção de R\$ 1.033,00 e como participa com 50%, declarou rendimentos de R\$ 11.680,13 e imposto retido de R\$ 1.033,00, sendo “que este último foi integral incluído na declaração, vez que a retenção foi incluída no seu CPF, tendo compensado os demais condôminos”;

c) o documento fornecido pela fonte pagadora era o padrão da época, não sabendo se os valores retidos foram devidamente recolhidos, cabendo, ao poder público, a fiscalização e confirmação do recolhimento do imposto;

d) o contrato de locação e o comprovante de rendimentos “[...] não deixa dúvidas quanto o correto procedimento por parte do contribuinte”;

e) utilizou-se do mesmo documento para declarar os rendimentos e o IRRF, de forma que “[...] se não serve para compensação do imposto, também não deverá servir para declarar a receita.”;

f) o contrato de locação estabelece a obrigação do pagamento do aluguel e a retenção do imposto, “uma vez que o valor está dentro da previsibilidade de retenção determinado na legislação pertinente.”;

g) por fim, roga pelo recebimento da impugnação e extinção da exigência contida na Notificação de Lançamento.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da Admissibilidade

5. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Da Compensação do IRRF

6. Relativamente ao IRRF, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3000/1999 (RIR/99):

Art.87 .Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

7. Considerando os dispositivos acima colacionados, observa-se que apenas a retenção relativa aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto são passíveis de compensação, de forma que, antes de outras considerações, já se conclui que a retenção relativa aos rendimentos dos outros condôminos (R\$ 516,50) não pode ser compensada na DAA da impugnante.

8. Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não foi apresentada Declaração de Operações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) vinculada à locação em análise e tampouco foi entregue Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pela citada fonte pagadora.

9. Em sua defesa, a impugnante apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos de fl. 9 e o Instrumento Particular de Contrato de Locação de fls. 10 a 16, ambos em cópia simples não autenticada, entretanto não apresenta quaisquer outros documentos capazes de comprovar a efetiva retenção do imposto, tais como recibos de pagamento de aluguel ou comprovantes de depósitos ou transferências bancárias.

10. Neste sentido dispõe o Decreto 7574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

11. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

12. Quanto à alegação de que os rendimentos deveriam ser também desconsiderados, pois baseou-se na mesma documentação para declará-los, é de se informar que todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário devem ser oferecidos à tributação, independentemente da existência de comprovantes .

13. Conclui-se, portanto, que a retenção do imposto de renda restou não comprovada, de forma a impedir a compensação declarada.

Conclusão

14. Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

De fato, dispõe a Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, sem que o sujeito passivo demonstre a omissão ou os supostos erros cometidos em uma DIRRF, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.882 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.720095/2011-30

DOCUMENTO VALIDADO